



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1034398-35.2016.8.26.0053**  
 Classe - Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Crédito Tributário**  
 Requerente: **Gustavo Rodrigues Pedrino**  
 Requerido: **Fazenda do Estado de São Paulo**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Domingos de Siqueira Frascino**

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do disposto no artigo 38 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

**Fundamento e decidido.**

Trata-se de ação promovida com o propósito de questionar a exigibilidade do IPVA pelo Fisco Paulista, referente ao lançamento do exercício de 2013, do veículo automotor marca Mitsubishi, modelo Triton, registrado no Estado de Goiás. Alegou-se que o autor possui dois domicílios e que elegeu como domicílio tributário o mencionado Estado, daí ser inexigível a importância exigida pelo Fisco Paulista.

A providência antecipatória foi deferida.

A ação é procedente em parte.

Os artigos 120 e 130 do Código de Trânsito Brasileiro determinam que o local para registro e licenciamento de veículos automotores é o do domicílio ou residência do proprietário. Estabelecido o registro de acordo com o CTB, o IPVA deve ser recolhido ao Estado a que pertence o respectivo órgão de trânsito. Fácil concluir, portanto, que o IPVA é devido ao Estado em que o proprietário do automotor possui domicílio ou residência.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

A Fazenda Pública constatou que inúmeros residentes no Estado de São Paulo, valendo-se de residências e domicílios fictícios, registram seus veículos em Estados-membros, com o propósito de recolherem o IPVA com alíquota menor, e isto a levou a deflagrar a operação “De Olho na Placa”, visando regularizar a situação de automóveis que, efetivamente, trafegam por este Estado.

O Des. Renato Nalini relatou o AC n. 861.249-5, e assinalou que: *"A operação denominada Olho na Placa é a estratégia utilizada pelo Fisco bandeirante para coibir uma prática nefasta ao Erário da unidade federativa que sustenta brasileiros de todos os quadrantes. O trânsito caótico da capital -insensatez que congrega, na mancha cinzenta da conurbação metropolitana e adjacente, mais de vinte milhões de pessoas- precisa extrair dos utentes da malha viária os recursos para fazer face à crescente demanda de investimentos. O IPVA serve para isso. Ocorre que é comum o licenciamento em outras plagas, para veículos que transitam na capital e sua periferia. (...) Não é possível que aqueles que fazem seus veículos transitar por São Paulo, os licenciem nos estados-membros em que a alíquota é menor. Com isso, lesam o fisco paulista, que é obrigado a garantir segurança no trânsito para automotores de todos os municípios".*

Por outro lado, a Fazenda Estadual não pode ignorar a existência de pessoas, que por conta de compromissos profissionais, familiares, pessoais, etc, acabam por ter mais de um domicílio, e com amparo na legislação civil e tributária, a elas cabe eleger um desses domicílios para fins de recolhimento do imposto ora em exame.

O autor afirma possuir domicílio no Estado de Gó[as, mas ao prestar a declaração de renda do exercício de 2013, ele indicou estar domiciliado em São Paulo (fls. 96/103).

Isto implica em verificar se ele também possui domicílio em outro Estado-membro, ou se ele está a trazer um elemento fictício às autoridades fiscais, com o propósito de recolher menos impostos.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

No caso em tela, o autor aponta ter domicílio em São Paulo, bem como em Goiás, este em que exerce a atividade profissional de médico, afirmação esta comprovada por documentos, que dão consistência ao recolhimento do tributo em favor do Fisco Goiano, fundado na circunstância do contribuinte possuir mais de um domicílio (fls. 73/112 e 115/205).

Tais elementos evidenciam a existência de um outro domicílio, que não pode ser ignorado em favor da exclusiva declaração prestada ao Fisco Federal, não podendo ora ser rejeitada a eleição pelo administrador, nos termos do artigo 127, §2º, do CTN.

Por outro lado, não cabe reconhecer a existência de um dano moral a ser reparado, isto porque, o autor criou situação dúbia em face da Administração Tributária, ao voluntariamente apontar estar domiciliado neste Estado.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE, EM PARTE**, o pedido e, em consequência, extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do crédito referente ao IPVA do exercício de 2013, quanto ao veículo indicado na inicial.

Sem custas e verba honorária em primeiro grau, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**